EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.875.08-13

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou procedente a representação contra o edital de pregão, cujo o objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança. SMS. Edital anulado. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 137, RITCMSP.

2.742ª Sessão Ordinária

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de vigilância e segurança. Extrapolação das exigências. Art. 8º, V, CF. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.430ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-lo prejudicado, por perda superveniente de objeto, tendo em vista a notícia de que o Edital de Pregão 008/CRSS/2008 foi anulado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do V. Acórdão proferido às folhas 151/152, que julgou procedente a Representação formulada pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., em face do Edital de Pregão número 008/CRSS/2008, elaborado pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul, da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança desarmada patrimonial com instalação, monitoramento e manutenção de sistema eletrônico de vigilância.

Alegou o Órgão fazendário em seu Apelo que as exigências do instrumento convocatório questionadas pela Representante buscaram a preservação do interesse público, uma vez que visavam resguardar a Administração frente a eventual responsabilidade por obrigações trabalhistas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento do apelo, tendo em vista que os argumentos trazidos nos autos não foram capazes de alterar o V. Acórdão recorrido.

A Secretaria Geral, considerando o noticiado nos autos de que o procedimento licitatório foi anulado, opinou pelo conhecimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela perda de seu objeto.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, com fundamento na manifestação da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de objeto, tendo em vista a notícia de que o Edital de Pregão nº 008/CRSS/2008 foi anulado.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.415ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por presentes as exigências impostas pelo § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 e pelo artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la procedente, tendo em vista que:

a) as exigências contidas no instrumento convocatório declinadas na exordial extrapolam os limites necessários para a comprovação da capacidade dos licitantes, previstos pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e pelo artigo 27 da Lei Federal Licitatória 8.666/93;

b) a exigência de Certidão Negativa de Débitos Salariais não tem respaldo legal, constituindo-se em descabida ingerência nos assuntos das empresas licitantes, de indubitável caráter restritivo;

c) igualmente, sem respaldo legal, a imposição da apresentação de recibos de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED revela-se exigência restritiva à participação no certame.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ressaltar que a comprovação de regularidade com o Sindicato Patronal, prevista pelo artigo 607 da CLT, conforme destaque da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, ficou superada com a edição do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal vigente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em expedir determinação à Secretaria Municipal da Saúde – SMS para que refaça o edital escoimando-o dos vícios apontados, bem como em determinar, após a remessa de ofícios à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância em face do edital de Pregão Presencial nº 008/CRSS/2008, da Coordenadoria Regional de Saúde Sul da Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância e segurança desarmada patrimonial e vigilância eletrônica.

A representante impugnou as exigências relativas a habilitação dos participantes, consistentes na apresentação de: certidão negativa de débito salarial; comprovação de regularidade junto ao sindicato de Classe Patronal e prova perante o Ministério do Trabalho, através dos recibos do Cadastro Geral de Empregado e Desempregado.

"Ad cautelam", determinei a suspensão do certame, e a intimação da Origem para que se manifestasse a respeito. Em resposta, a Origem defendeu a manutenção das exigências atacadas, ao escopo de se evitar possíveis prejuízos para a Administração. Instada a manifestar-se, a Coordenadoria IV concluiu que as questões levantadas pelo denunciante são procedentes, e demandam necessidade de alteração do edital.

A seguir, os autos foram endereçados à AJCE, que assentou a admissibilidade da Representação. No tocante ao mérito, aduziu a especializada, que 'a conjugação do disposto no artigo 37, XXI, "in fine", da

Constituição da República com os artigos 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93 impõem o afastamento de qualquer exigência que não tenha sido efetivamente abarcada pelo legislador.'

Destacou ainda, que a exigência de comprovação de regularidade sindical, prevista no artigo 607 da Consolidação das Leis do Trabalho também está superada pelo inciso V do artigo 8º da Constituição Federal. Concluiu pela procedência da Representação.

O Coordenador Geral da Saúde – Sul, Sr. Paulo Antonio Milanesse, encaminhou esclarecimentos às fls. 111/115.

Sobre esses esclarecimentos, manifestaram-se a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica, e, em vista da semelhança das alegações com as anteriormente analisadas, reiteraram a conclusão da procedência da denúncia.

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se, concluindo pela admissibilidade da representação, por estarem preenchidas as exigências legais pertinentes, e quanto ao mérito, por sua improcedência, posto que as exigências visam a precaver a Administração da responsabilidade subsidiária imposta pela Súmula 331 do TST.

A Secretaria Geral enfatizou que embora seja válida a preocupação da Administração em evitar que as prestadoras de serviços causem transtornos à Administração Pública, as exigências atacadas pelo denunciante extrapolam os limites da legalidade. Trouxe à colação decisão do TCU no Acórdão nº 1979/2006, com determinação para que os requisitos da habilitação fiscal limitem-se à documentação prevista no art. 29 da L.F. 8.666/93.

Opinou pelo conhecimento da representação e, quanto ao mérito, por sua improcedência. Este é o relatório.

VOTO

Conheço da representação formulada pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., porque estão presentes as exigências impostas pelo § 1º do art. 113 da Lei Federal 8.666/93 e pelo art. 55 do Regimento Interno desta Corte. Passo a analisar seu mérito.

Como bem abordado pelos órgãos técnicos desta Corte, as exigências contidas no instrumento convocatório declinadas nesta Representação extrapolam os limites necessários para a comprovação da capacidade dos licitantes, previstos pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e pelo artigo 27 da Lei Federal Licitatória 8.666/93.

A exigência de Certidão Negativa de Débitos Salariais não tem respaldo legal, constituindo-se em descabida ingerência nos assuntos das empresas licitantes, de indubitável caráter restritivo.

Sobre o tema, a Douta Secretaria Geral trouxe a colação decisão do TCU, no Acórdão nº 1979/2006, do Relator Walter Alencar Rodrigues, determinando a abstenção dessa exigência em procedimentos licitatórios.

Igualmente, sem respaldo legal, a imposição a apresentação de recibos de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, revelando-se exigência restritiva à participação no certame.

Outrossim a comprovação de regularidade com o Sindicato Patronal, prevista pelo artigo 607 da C.L.T., conforme destaque da Assessoria Jurídica desta Casa, ficou superada com a edição do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal vigente.

Diante do exposto, pelas razões já esposadas, voto pela PROCEDÊNCIA da Representação. Expeça-se determinação à Origem para que refaça o Edital escoimando-o dos vícios apontados.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos (2.415ª S.O.).